



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.144, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Institui o Passe-Livre para desempregados no transporte coletivo urbano em todo Território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1967/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Fica instituído o Passe-Livre para desempregados no transporte coletivo urbano em todo Território Nacional.

Art. 2º O pedido do bilhete deve ser feito ao órgão competente da Secretaria de Transportes.

Art. 3º A Secretaria de Transportes de cada estado e município controlará os passes recebidos, e fará a distribuição dos mesmos aos trabalhadores involuntariamente desempregados, na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 4º Fica instituído o passe-desemprego a ser concedido gratuita e temporariamente pelo prazo de 90 (noventa dias), 2 passagens diárias de 2ª a 6ª feira, aos desempregados involuntários, residentes nos Estados, Municípios e no Distrito Federal com a finalidade única de garantir o direito de ir e vir à procura de um novo emprego.

Parágrafo Único - O passe-desemprego instituído por esta Lei terá validade perante as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros em todo o Território Nacional.

Art. 5º Para beneficiar-se do passe-desemprego, deve o beneficiário:

I - Estar desempregado involuntariamente há mais de 4 (quatro) e menos de 24 (vinte e quatro) meses;

II – Comprovar residência, no mínimo, 6 (seis) meses anteriormente ao cadastramento.

III - Ter recebido como último salário o valor equivalente a, no máximo, 4 (quatro) salários mínimos;

Art. 6º O passe-desemprego será concedido pelo prazo de 3 (três) meses consecutivos, podendo ser renovado uma única vez e por igual período, após intervalo de 3 (três) meses contados do fim da primeira concessão.

Parágrafo Único - Para obtenção da renovação tratada neste artigo, deverá o beneficiário comprovar a continuidade de sua qualidade de desempregado.

Art. 7º A quantidade de passes a ser fornecida é de 30 (trinta) passes mensais por beneficiário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a criação do Passe-Livre do Desempregado, medida que atinge o trabalhador demitido sem justa causa há no mínimo 1 mês e no máximo 6 meses, tendo trabalhado no último emprego por um período mínimo de 6 meses contínuo, para utilizar de forma gratuita o sistema de transporte público, por 90 dias.

Tal iniciativa minimiza os danos causados aos trabalhadores quando perdem o emprego sem justa causa. Ademais, o benefício incentiva o cidadão a buscar novo trabalho sem ter de se preocupar com os custos de sua locomoção. Cumpre ressaltar que projeto similar já foi implantado de forma bem sucedida no Metrô de São Paulo e CPTM, contando com amplo apoio da população.

Por fim, levo a presente propositura, de inegável interesse público, à apreciação desta casa.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

Boca Aberta
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
